



## Texto Original

**LEI Nº 19.344, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.**

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 (/?lo132542007), que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017 (/?lo162052017), que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 (/?lo132542007), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....  
.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio e de alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017 (/?lo162052017), passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não constitui fretamento intermunicipal, para os fins desta Lei, o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS realizado no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sob responsabilidade do gestor municipal ou estadual de saúde, diretamente ou por prestadores por ele contratados. (AC)

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* não se sujeita a cadastro, a Certificado de Registro Cadastral - CRC, a vistoria ou a taxas perante a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, devendo observar as normas gerais de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e o regular licenciamento dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE.”  
(AC)

Art. 3º O inciso II do art. 21 da Lei nº 16.205, de 2017 (/?lo162052017), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

21.

II - no fretamento contínuo: (NR)

Art. 4º A contar da entrada em vigor desta Lei, cessa a exigibilidade de cadastro, vistorias, Certificado de Registro Cadastral (CRC) e pagamento de taxas perante a EPTI para o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), cabendo ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, a análise e a revisão administrativa das pendências cadastrais e autuações em curso instauradas sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º Fica revogado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017 (/?lo162052017).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de setembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO  
DEPUTADO ANTÔNIO MORAES - PSD.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**



Assembleia Legislativa  
do Estado de Pernambuco